

Lei nº 536/07

Uruçuí, 29 de Maio de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Uruçuí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 399, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal de Uruçuí (PI) aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Uruçuí.

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. um representante dos Professores da Educação Básica Pública, em pleno exercício da função
- III. um representante do Poder Executivo Municipal;
- IV. um representante do Poder Legislativo Municipal;
- V. um representante do sindicato dos servidores públicos municipais;
- VI. um representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
- VII. um representante da Pastoral da Criança.
- VIII. Um representante dos pais de alunos da Educação Básica pública

§ 1º Os membros em que tratam os incisos II, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações classistas, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 1º caput deverá ocorrer em até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição

constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º São impedidos de Integrar o Conselho do FUNDEB:

- I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II. Tesoureiro, Contador ou funcionário de empresa de Assessoria ou Consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.
- III. Estudantes não emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. Desligamento por motivos particulares;
- II. Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III. Situação de impedimento previsto no § 4º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente, incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar a redistribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária ANUAL DO Poder Executivo Município, com o objetivo de concorrer para regular o tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçaram a operacionalização do FUNDEB
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos ou retidos à conta do Fundo;

- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V. Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º. O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelo voto secreto dos conselheiros.

Art. 7º. Na hipótese em que o Presidente do Conselho do FUNDEB, vier incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art.3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinária do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento dependente de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação Institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – Não será remunerada;

II – será contudo, considerada atividade de relevante interesse social;

III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou restadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato;

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais necessárias ao pleno funcionamento do Conselho do FUNDEB, e fornecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação, composição e funcionamento do Conselho gestor das políticas públicas da Educação Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho do FUNDEB deverá escolher entre seus membros titulares um Secretário que atuará com Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

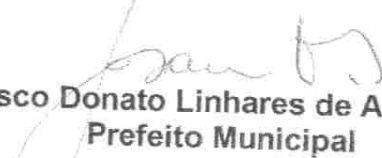
I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de Controle Interno e Externo manifestação formal à cerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento à cerca do fluxo de recursos e à execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada representar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e sete.


Francisco Donato Linhares de Araújo Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Mural da Prefeitura Municipal, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e sete.


Eliana Maria Guerra Pires de Carvalho
Chefe de Gabinete